

# A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E SUA EFICÁCIA

Orlando Leite Cavalcante 1

Orientador: Jeferson dos Reis Pessoa Júnior<sup>2</sup>

## RESUMO

A delação premiada no país é um instituto que divide as opiniões, muitos a exaltam como modelo de combate ao crime organizado, outros defendem a sua total incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. Pode se entender por delação premiada a técnica de investigação que consiste na oferta de benefícios por parte do Estado ao agente que confessa ou presta informações úteis ao esclarecimento de fato delituoso. Recentemente, a delação premiada ganhou um procedimento mais completo com a edição da Lei nº 12.850/2013, que prevê medidas de combate as organizações criminosas. Dentre os benefícios que podem ser decretados ao agente delator, podemos citar o perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 e substituição por penas restritivas de direitos.

**Palavras-Chave:** Brasil. Direito Penal. Lei do Crime Organizado. Meios de Prova. Delação Premiada.

## ABSTRACT

The award winning in the country is an institute that divides opinions, many extol it as a model to combat organized crime, others argue its total incompatibility with the legal order of the country. It can be understood by award-winning demarcation the investigative technique that consists in the offer of benefits on the part of the State to the agent that confesses or provides information useful to the clarification of criminal fact. Recently, the awarding award won a more complete procedure with the edition of Law nº 12.850 / 2013, which provides measures to combat criminal organizations. Among the benefits that can be decreed to the informing agent, we can mention the judicial pardon, reduction of the deprivation of liberty by 2/3 and substitution by restrictive penalties of rights.

**Keywords:** Brazil. Criminal Law. Law of Organized Crime. Means of Proof. Award Winning.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG.

<sup>2</sup> Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com.

O presente trabalho tem como tema “A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado e sua Eficácia”, tratando do instituto desde sua evolução legislativa e dando ênfase à Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013), intitulada de Lei do Crime Organizado.

A delação premiada, também chamada de colaboração premiada, em outras legislações já era prevista, como na Lei nº 9.034/95 (BRASIL, 1995) já revogada e outras leis especiais, como a Lei nº 7.492/86 (BRASIL, 1986) – Crimes contra o sistema financeiro – e a Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) – Lei de Drogas – trazendo cada legislação seu contorno próprio.

As organizações criminosas, combatidas pela legislação, na maioria das vezes, possuem armas pesadas, dominam sistemas complexos e modernos de comunicação, usam conhecimento atualizado para planejar e realizar suas atividades multiplicadoras, dispondo do auxílio da internet, que pode ser acessada com um aparelho celular.

Nos dias atuais, o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) prevê a confissão espontânea, em seu art. 65, inc. III, alínea “d”. Com a reformulação da parte geral do Código Penal em 1984, surge o perdão judicial como causa extintiva de punibilidade, em seu artigo 107, inciso IX.

A delação, etimologicamente, advém do latim *delatione*, significa a ação de delatar, denunciar, revelar. Ao termo premiado, dá-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale, dando ao Estado a ampliação do conhecimento da infração penal, no tocante à materialidade e autoria.

Em países da Europa como Itália e Espanha, o instituto da delação premiada nasceu da necessidade de se combater o terrorismo e o crime organizado. Já no Brasil, ante a ineficácia de métodos tradicionais de investigação, se deu a necessidade de utilizar o instituto para obter informações relevantes para a persecução penal.

Dentre os meios de obtenção de prova disciplinados pela Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), a delação premiada é disposta. Inovando no aspecto penal e processual penal e dando nova roupagem à delação premiada, trazendo condições especiais e premiações mais abrangentes a quem colaborar com o processo investigativo ou a instrução criminal.

Em linhas gerais, na delação premiada, o agente por vontade própria ou incitado pelo Estado, contribui com as investigações ou com o processo penal, confessando a sua autoria e delatando outros agentes, com o fim de obter algumas vantagens (prêmios).

No primeiro capítulo deste trabalho, tratamos das origens do instituto da delação premiada, posteriormente a evolução legislativa no Brasil do instituto, desde os primórdios até a chegada da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), passamos para o conceito de provas no processo penal brasileiro e o conceito de delação premiada.

No segundo capítulo deste ensaio, tratamos de argumentos favoráveis e contrários à aplicação do instituto por parte da doutrina e jurisprudência, bem como a sua constitucionalidade, que também é questionada no mundo jurídico. Em seguida, há a análise da natureza jurídica da delação premiada e sua eficácia como meio de prova. Por fim, trazemos os direitos do agente colaborador e o procedimento do instituto.

Por fim, no terceiro capítulo analisamos os prêmios trazidos na Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), benesses ao agente que são previstas no artigo 4º do dispositivo legal, trazendo também a discussão se é possível ou não a cumulação dos benefícios ao agente colaborador.

## **1 A DELAÇÃO PREMIADA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **1.1 DAS ORIGENS DA DELAÇÃO PREMIADA**

O instituto da Delação Premiada, no sentido de delação, sempre existiu, apresentando registros desde a Idade Média.

Passando ao período da Idade Média<sup>3</sup>, conhecida pelos iluministas como Século das Trevas, mais precisamente durante o período da Santa Inquisição, tem os primeiros indícios da delação premiada, no tocante o valor da confissão, a qual era vangloriada se fosse obtida mediante tortura, tendo esta mesma seu valor minorado se obtida pelo corrêu de maneira espontânea. Desta forma, tem-se que durante o século das trevas, para a delação ter algum valor, a mesma deveria ser obtida mediante tortura, pois se não fosse deste modo, o entendimento era de que o corrêu estava mentindo.

No século XVIII, Cesare Beccaria<sup>4</sup> tratou da delação premial, *in verbis*:

[...] De uma parte, as leis castigam a traição; de outro, autorizam-na. O legislador, com uma das mãos, aperta os laços de sangue e de amizade e, com a outra, dá o prêmio àquele que os rompe. Sempre em contradição com ele mesmo, ora tenta disseminar a confiança e encorajar os que duvidam, ora espalha a desconfiança em todos os corações. Para prevenir um crime, faz com que nasçam cem.

---

<sup>3</sup> DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 13/10/2016.

<sup>4</sup> BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 5. reimpr. da 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 67-68.

Segundo Frederico Valdez Pereira<sup>5</sup>, percorrendo alguns séculos de história é possível dizer que o recurso da cooperação pós delitiva de coautor de delito como elemento de prova na persecução penal teve parte de sua idealização nos ordenamentos jurídicos de modelo anglo-saxão, nos quais a origem é facilmente explicável pelo fato de a participação do infrator com a administração da justiça penal ser tida como um dos pilares, para efetiva prestação jurisdicional do direito de punir, a exemplo de países como a Grã-Bretanha e os Estados Unidos.

## 1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

De outro modo, a origem da delação premiada no Brasil se deu com as Ordenações Filipinas, em seu Livro V<sup>6</sup> o qual tratava da parte criminal, tendo este vigorado de janeiro de 1603 até o ano de 1830, quando fora editado o Código Criminal do Império do Brasil (BRASIL, 1830).

A primeira lei no ordenamento pátrio a tratar da delação premiada foi a Lei nº 8.072 de 26 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), que dispõe sobre os crimes hediondos, prevendo a redução da pena de 01 (um) a 02 (dois) terços para o participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento.

Por conseguinte, em maio de 1995 foi sancionada a Lei nº 9.034 (BRASIL, 1995) que aduzia “sobre a utilização de meios operacionais para a repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, considerando, nos moldes da legislação anterior, a delação como forma de diminuição de pena.

Já na Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998), Lei de Lavagem de Dinheiro, foi disciplinada a diminuição de pena para o “colaborador espontâneo”. Posteriormente, a Lei nº 9.807/99 (BRASIL, 1999) estabeleceu a possibilidade de perdão judicial e extinção de punibilidade ao acusado colaborador.

Por fim, a Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), Lei do Crime Organizado, definiu a organização criminosa e dispendo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

## 1.3. DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p.41.

<sup>6</sup> PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 206.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete<sup>7</sup>:

“A instrução do processo é a fase em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova. Nesse sentido, ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunha, peritos, etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último.”

De outro lado, para Nucci<sup>8</sup> a prova possui:

“Três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”.

#### 1.4. CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da Delação Premiada possui inúmeros conceitos, mas em apertada análise podemos conceitua-la como uma faculdade dada ao indivíduo em que ele pode colaborar com as autoridades e auxilia-las na prevenção de novos crimes ou punição de crimes já praticados por uma determinada organização criminosa da qual ele, fez ou faz parte.

Renato Brasileiro de Lima<sup>9</sup> conceitua a delação premiada como:

“técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração pena, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previsto em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal”.

Noutro giro, Cleber Masson e Vinícius Marçal<sup>10</sup> entendem que:

“por meio desse instituto, o coautor ou partícipe, visando a obtenção de algum prêmio (redução da pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc), coopera com os órgãos responsáveis pela persecução criminal fornecendo informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos sujeitos do crime e à materialidade das infrações penais por eles cometidas, além de outras consecuições previstas em lei.”

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 5 ed., Atlas.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11 ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único – 3ª ed., rev. amp. e atualizada, Bahia: Editora JusPODIVM, 2015, p. 524.

<sup>10</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime organizado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 115.

O primeiro ponto de destaque da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), no que diz respeito à colaboração premiada, é a nomenclatura adotada pelo instituto, visto que leis anteriores utilizaram o termo delação premiada.

Conforme ensinamento de Vladimir Aras<sup>11</sup>, essa técnica especial de investigação tem quatro subespécies, a saber: a) delação premiada; b) colaboração para libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos; e d) colaboração preventiva. Vejamos:

“Na modalidade **‘delação premiada’**, o colaborador, expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de **‘colaboração para libertação’**, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na **‘colaboração para localização e recuperação de ativos’**, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a **‘colaboração preventiva’**, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.”

Feitas essas breves considerações, passemos a algumas ponderações a certos pontos referentes ao tema.

## 2 DA DELAÇÃO PREMIADA

### 2.1. VISÃO CRÍTICA: ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS

O instituto da Delação Premiada por parte da doutrina não é favorável a sua aplicação, se mostrando contrária à concessão de prêmios ao colaborador processual. Argumentos contrários à Delação Premiada, em síntese, é apresentada na doutrina de Guilherme de Souza Nucci<sup>12</sup>:

“a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.”

---

<sup>11</sup> ARAS, Vladimir. *A técnica de colaboração premiada*. Disponível em < <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/#sdfootnote2anc> >. Acesso em 13 out. 2016.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Lei penais e processuais penais comentadas*. 8 ed. Rio de Janeiro, 2014. Vol. 2, p. 728-729.

De outro lado, são apontados por Nucci<sup>13</sup> os argumentos favoráveis ao instituto, senão vejamos:

“a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.”

## 2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

A constitucionalidade da delação premiada é um tema bastante polêmico, despertando na doutrina grande discussão. Segundo Marcos Paulo Dutra Santos<sup>14</sup> “*a individualização da pena, encartada no inciso XLVI do art. 5º da Carta de 1988, deixa de espelhar a maior ou menor reprovabilidade da conduta encetada pelo acusado, passando a refletir a sua maior ou menor capacidade negocial*”.

Alguns doutrinadores afirmam ser inconstitucional, pois fere a isonomia material, art. 5º, *caput*, da Constituição (BRASIL, 1988), pois os réus que se encontram em idêntica situação jurídico-penal recebem tratamento diferenciado. Ainda, afirma ser incompatível com o devido processo legal substancial, pois o Estado vale-se de um ardil para demonstrar o acerto da sua pretensão condenatória.

De outro lado, uma eventual inconstitucionalidade suprimiria do ordenamento todas as benesses penais que tornam-se garantias primordiais do acusado. Assim, a delação seria um dos caminhos do acusado para a manifestação de sua defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Lei penais e processuais penais comentadas*. 8 ed. Rio de Janeiro, 2014. Vol. 2, p. 728-729.

<sup>14</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (Delação) Premiada*. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 67.

Em 27 de agosto de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal, à unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da delação premiada, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, relacionado à Operação Investigatória conhecida como “Lava-Jato”, Rel. Min. Dias Toffoli, conforme Informativo de Jurisprudência nº 796<sup>15</sup>.

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA

Não se pode confundir a colaboração premiada com os prêmios legais dela decorrentes. Conforme bem assentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, de relatoria do Min. Dias Toffoli<sup>16</sup>, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 796, a delação premiada, em si, é veículo de produção probatória, porquanto, a partir das informações disponibilizadas, deflagram-se diligências em busca de provas que as endossem.

Cleber Masson e Vinicius Marçal<sup>17</sup> entendem que *“também é correto enxergar a colaboração premiada como espécie do gênero “técnica especial de investigação” e, de outra banda, como “meio de defesa”.*”

Ainda, debruçando-se sobre a delação, fixou o STF a sua natureza de negócio jurídico processual, pactuado entre o acusado e o Estado, por escrito, cuja validade estaria condicionada à homologação pela autoridade judiciária competente.

Segundo Marcos Paulo Dutra Santos<sup>18</sup>, *“a natureza da delação premiada, em verdade, é processual material – forma e conteúdo processuais, mas com efeitos materiais”.*

### 2.4 EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA

Em todas as hipóteses acima citadas de delação premiada, para que o agente faça jus aos benefícios penais e processuais penais estipulados em cada um dos dispositivos legais, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo delator, não basta a mera confissão acerca da prática delituosa.

Conforme o artigo 4º da Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013), para que seja possível aplicar qualquer dos benefícios, deve-se alcançar um ou mais dos seguintes resultados:

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 78.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>17</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime organizado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 122.

<sup>18</sup> Op. Cit., p. 86-87.

“I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”

Não há de se exigir a presença concomitante dos resultados elencados nos incisos de I a V do art. 4º da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013). Para que o delator possa fazer jus a algum dos prêmios legais, basta o alcance de apenas um daqueles resultados. Neste sentido é a orientação do STF<sup>19</sup>:

“[...] a aplicação da sanção premial prevista no acordo dependeria do efetivo cumprimento, pelo colaborador, das obrigações por ele assumidas, com a produção de um ou mais dos resultados legais (Lei 12.850/2013, art. 4º, I a V). Caso contrário, o acordo estaria inadimplido, e não se aplicaria a sanção premial respectiva.”

Cabe ressaltar que, comprovada a eficácia da delação, os prêmios legais tornam-se direito subjetivo do agente, restando ao juiz, apenas, valorar a colaboração e escolher qual benefício melhor se adequa ao caso concreto.

## 1.5 DOS DIREITOS DO DELATOR

A Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013) criou em prol do colaborador um verdadeiro instrumento de proteção da intimidade, ao dispor em seu art. 5º os direitos do colaborador, senão vejamos:

Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Com esses direitos, para além de se tutelar a intimidade e até mesmo incolumidade física do delator, almeja-se garantir a plena eficácia da colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova, vide artigo 3º, inciso I, da Lei 12.850/2013 - Crime Organizado (BRASIL, 2013).

Ademais, cabe aqui ressaltar que a lei que estabelece as normas para a proteção de pessoas envolvidas em processo penal é a Lei nº 9.807 de 1999 (BRASIL, 1999). No que refere ao réu colaborador, as hipóteses são um pouco diferentes, pois a Lei nº 9.807/99

<sup>19</sup> Excertos do *Informativo nº 796 do STF*, de 24 a 28 de agosto de 2015.

(BRASIL, 1999) exige primariedade do agente, o que não é necessário na Lei. 12.850/13 (BRASIL, 2013).

Ainda, aduz a Lei nº 9.807/99 (BRASIL, 1999) em seu art. 15 preceitua que *“serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva”*.

## 2.6 PROCEDIMENTO

Em legislações anteriores, a falta de detalhamento dificultava a celebração de acordo de colaboração premiada, os trâmites nas investigações e na formação da prova. Entretanto, com o advento da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013) trouxe em seus dispositivos um detalhamento maior para a celebração do acordo.

Em seu artigo 4º a Lei do Crime Organizado traz os benefícios, requisitos, procedimento e outras considerações sobre o instituto. No artigo 5º é elencado os direitos do colaborador, já no artigo 6º o estabelecimento de elementos necessários do termo de acordo de colaboração e o artigo 7º dispõe sobre o pedido de homologação e o sigilo do acordo.

Segundo Masson e Marçal<sup>20</sup>, *“a Lei 12.850/13 não delimitou um momento estanque para a celebração de acordo de colaboração premiada, de modo que a medida pode ser levada a cabo em qualquer fase da persecução penal ou mesmo no estágio da execução penal”*.

O artigo 6º da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013) aduz que o acordo deve ser escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

O termo de acordo de colaboração deve ser encaminhado ao juiz para sua homologação ou recusa, conforme previsto no artigo 4º, §§ 7º e 8º. Somente no momento da sentença o juiz valorará o acordo formulado entre Ministério Público e defesa e a efetiva colaboração do colaborador.

---

<sup>20</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime organizado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 173.

Neste sentido, o art. 4º §11, a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. A Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013) aduz que o magistrado não pode desconsiderar o acordo e que deve apreciar o termo e sua eficácia. O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, resguardados os direitos do colaborador previstos no art. 5º.

### 3 A “PREMIAÇÃO” AO RÉU COLABORADOR

#### 3.1 A “PREMIAÇÃO” AO RÉU COLABORADOR

São seis os prêmios legais previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), sendo estes: a) perdão judicial; b) redução da pena privativa de liberdade em até dois terços; c) redução da pena até a metade, se a colaboração for posterior à sentença; d) progressão de regime; e) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, f) não oferecimento da denúncia.

Muitos doutrinadores se debruçam sobre a questão se é possível a cumulação de prêmios por ocasião da celebração do acordo de colaboração premiada.

Cezar Roberto Bittencourt<sup>21</sup> defende que os prêmios são alternativos, pois “*a legislação é específica em estabelecer alternativas, utilizando a expressão ou, o que significa que não é possível cumular as benesses da redução de pena e substituição, ambas com fundamento na Lei 12.850/2013*”.

Já Luiz Flávio Gomes<sup>22</sup> entende ser possível a cumulação, “*que é o benefício maior, não vemos óbice para que haja, por exemplo, uma redução de pena privativa de liberdade até 2/3, substituindo-a por restritiva de direitos*”.

É de se observar que quanto mais cedo o agente resolve colaborar com a justiça maiores serão seus benefícios, tendo a chance de o Ministério Público não oferecer denúncia, desde que o acordo de colaboração seja efetiva. Conforme estabelece o § 4º, do art. 4º, o representante do Ministério Público “poderá deixar de oferecer a denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou se ele for o primeiro a prestar efetiva colaboração”.

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 278.

<sup>22</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação – questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 278.

Por fim, há de se ressaltar que os prêmios elencados no dispositivo legal têm natureza personalíssima, isto é, são circunstâncias subjetivas que não se comunicam aos investigados que não colaboraram voluntária e eficazmente com as investigações e processo.

### 3.2 DO PERDÃO JUDICIAL

Se trata da maior benesse concedida ao agente, previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850/13, a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade (art. 107, inc. IX do Código Penal), não subsistindo qualquer efeito condenatório (Súmula 18 do STJ) e não é considerada para efeitos de reincidência. Walter Barbosa Bittar<sup>23</sup> aduz que:

Tendo o colaborador prestado informações acerca dos requisitos previstos na legislação, sendo primário e com personalidade favorável à obtenção do prêmio, assim como também o sejam a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, o prêmio a ser concedido pelo juiz deve ser a não aplicação da pena, extinguindo a punibilidade do agente.

Para que haja o perdão judicial, segundo Masson e Marçal<sup>24</sup> é necessário que o agente seja denunciado e regularmente processado. Somente ao término do processo penal, verificando-se que o crime se aperfeiçoou, e não sendo caso de absolvição (nada impede que o juiz absolva o colaborador), poderá o magistrado declarar o perdão.

### 3.3 REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM ATÉ DOIS TERÇOS

Também o *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013) refere-se ao máximo de diminuição de pena privativa de liberdade, sendo em até dois terços, sem contudo, estipular o mínimo de decréscimo da pena.

Em caso de eventual condenação, será minorada na segunda fase pela atenuante da confissão, esta inerente ao acordo de colaboração, posteriormente na terceira fase será reduzida a pena em face do artigo mencionado, podendo até a pena definitiva ser fixada abaixo do mínimo legal, sem violação da Súmula 231 do STJ<sup>25</sup>.

### 3.4 REDUÇÃO DA PENA ATÉ A METADE

---

<sup>23</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 181-182.

<sup>24</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime organizado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 137.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 231. In: Jurisprudência/STJ – Súmulas. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000231%27> > Acesso em 4 nov. 2016.

Esta benesse de redução de pena até a metade, se dá se a colaboração do agente for posterior à sentença. É um benefício pós-processual que está previsto no art. 4º, §5º da Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013).

O legislador, no entanto, não especificou se a colaboração poderia ser posterior à sentença com o processo em fase de recurso ou com o trânsito em julgado e isso altera a competência para a concessão da diminuição da pena e para a concessão da progressão de regime.

A súmula 716 do Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup> admite a progressão de regime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória ao dispor que “*admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*”.

### 3.5 PROGRESSÃO DE REGIME

Também se trata de um prêmio pós-processual e também está disposto no artigo 4º §5º da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013). Assim, se a colaboração for posterior à sentença, além da possibilidade de ocorrer a redução da pena até a metade, igualmente é admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Neste caso, dispensa-se qualquer condição, seja ela objetiva, como a título de exemplo tempo de cumprimento de pena, como subjetiva, sendo por exemplo, merecimento. Embora a legislação não mencione expressamente a dispensa de requisitos subjetivos, se o tempo de cumprimento é afastado, o merecimento também é.

### 3.6 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Este prêmio está previsto no *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), não sendo hipótese de perdão judicial, quando o agente colabora cumprindo apenas uma parte dos requisitos legais, sendo primário e com personalidade favorável à obtenção de prêmio, assim como também o sejam a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, o prêmio a ser concedido deve ser a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito.

Para ser aplicada a presente benesse deve ser levado em consideração a eficácia da colaboração e o adimplemento do acordo pactuado entre o Ministério Público e o agente,

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 716. *In*: Aplicação das Súmulas no STF. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499> > Acesso em 4 nov. 2016.

devendo ainda ser analisado o regramento geral e ordinário de substituição trazido no artigo 44 do Código Penal (BRASIL, 1940), aplicando-se subsidiariamente no que for análogo e pertinente.

### 3.7 NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA

Este prêmio está elencado no art. 4º, § 4º da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), em regra a concessão dos benefícios se dão condicionados à sentença final condenatória, desde que apresente as hipóteses do *caput*, colaboração efetiva e voluntária com um ou mais resultados dos incisos, vejamos

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Tal previsão, indica a doutrina que é uma mitigação do princípio da obrigatoriedade que orienta a atuação do Ministério Público. No entanto, é necessário que o agente colabore na fase de investigação, pois uma vez oferecida a denúncia o *Parquet* não pode desistir da ação, por força do art. 42 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das inúmeras críticas à sua adoção no ordenamento jurídico pátrio, bem como os questionamentos de sua constitucionalidade, é inegável que a Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), por meio do instituto da Delação Premiada, auxilia enormemente no combate ao crime organizado.

O instituto utilizado de maneira adequada, muito auxilia na busca da verdade material acerca de infrações penais e no dismantelamento das organizações criminosas, bem como traz benefícios ao agente que colabora para a investigação ou a instrução processual.

A Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013) demonstra ser eficiente em seu texto legal, tratando de assuntos não antes tratados no que tange à delação premiada, como a título de exemplo, surgiram modos mais claros para a celebração do acordo, não se necessita mais de magistrado para a celebração, exigiu-se requerimento e homologação judicial.

Ainda, ressalta-se que sendo eficaz a delação do agente, os benefícios por ele adquiridos tornam-se direito subjetivo do mesmo, dando ao magistrado apenas a possibilidade de valorar a delação e decidir qual benefício se enquadra ao caso concreto enfrentado.

Embora raramente ocorra o perdão judicial do colaborador, a redução da pena restritiva de liberdade por outros benefícios, como pena restritiva de direitos, a chamada Lei do Crime Organizado ampliou e muito o alcance do instituto, desse modo busca-se ainda mais a solução dos ilícitos penais

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Rejane Alves de. Org. Ricardo Souza Pereira. *Organização Criminosa – comentário à lei 12.850/13, de 05 de agosto de 2013*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. (1988). Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Brasil: Senado.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal (1941). Decreto-lei n.º 3.689**: 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 15.10.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.492, de 16 de junho de 1986**. Brasília, DF, 16 jun. 1986. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)> Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)> Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.034, de 3 de maio de 1995**. Brasília, DF, 3 mai. 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)> Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.807, de 13 de julho de 1999**. Brasília, DF, 13 jul. 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)> Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)> Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm) > Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm) > Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula 716. In: Aplicação das Súmulas no STF. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499> > Acesso em 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 231. In: Jurisprudência/STJ – Súmulas. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000231%27> > Acesso em 4 nov. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime organizado – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – lei 12.850/13*. Salvador: Juspodivm, 2015.

ENDO, Igor Koiti. *Origem das organizações criminosas: aspectos históricos e criminológicos*. Em < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1242/1184> > Acesso em 13/10/2016.

ESTRÊLA, William Rodrigues Gonçalves. *Delação premiada: análise de sua constitucionalidade*. Em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033704.pdf> > Acesso em: 13/10/2016.

GOMES, Flávio Luiz; SILVA, Marcelo Rodrigues. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais*. 6ª ed. rev., ampl. e atual. Tomo II. Salvador: Juspodivm, 2015.

JESUS, Damásio de. *Delação premiada*. In: Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, fevereiro de 2006.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos críticos à delação premiada no direito brasileiro*. Em < <http://jus.com.br/revista/texto/8105/apontamentosecriticasadelacao-premiada-no-direito-brasileiro/4> >. Acesso em 13/10/2016.

LEAL, Celso Costa Lima Verde. *Valor probatório da delação premiada no Brasil e no direito comparado*. Em < <https://jus.com.br/artigos/17390/valor-probatorio-da-delacao-premiada-no-brasil-e-no-direito-comparado> > Acesso em 13/10/2016.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto De; OLIVEIRA, Beatriz Lopes De. *Crime Organização e a Lei Nº 12.850/13*. São Paulo: Verbatim, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Volume único – 3ª ed., rev. amp. e atualizada, Bahia: Editora JusPODIVM, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Editora Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento** - 2ª Ed 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004.

SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; organizadores. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, São Paulo: Malheiros, 2005.